



Número: **1004077-69.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Processo referência: **1000545-97.2020.4.01.4200**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE)			
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AGRAVANTE)		JOAO PAULO DE GODOY (ADVOGADO) GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO FILIPPI DORNELLES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BOA VISTA (AGRAVADO)			
União Federal (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44849 537	20/04/2020 20:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1004077-69.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000545-97.2020.4.01.4200  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO DE GODOY - SP365922, GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DPU e por Conectas Direitos Humanos contra decisão proferida nos autos da ACP 1000545-97.2020.4.01.4200, movida pelos ora agravantes em face da União e do Município de Boa Vista/RR, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, para que o segundo réu não condicione a prestação de serviços de saúde aos migrantes a percentual ou reserva de vaga criado com o critério de separação do usuário em razão de sua origem, devendo observar critérios de atendimento e fila de espera idênticos a qualquer pessoa que busque o serviço público.

2. Consignou o e. magistrado de primeiro grau que “a ação civil pública não pretende a tutela de qualquer situação em concreto. Ao contrário, seu pedido é expresso ao requerer que ‘o Município de Boa Vista-RR e a União devem ser condenados à obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de privar o acesso [de] qualquer ‘estrangeiro’ aos serviços públicos de saúde ou de condicionar esse acesso à reserva de percentual específico discriminante em relação ao usuário brasileiro”. Ressaltou, ademais, que “a amplitude macroscópica pretendida por esta ação civil pública, na exata medida em que pretende impor ao município de Boa Vista/RR – por razões de fundo inequivocamente louváveis – a abstenção no cumprimento, em toda sua extensão normativa, da lei vergastada, finda por tonificar o colorido abstrato desse controle de constitucionalidade da lei municipal, cujo espectro de incidência será virtualmente esvaziado pelo deferimento da tutela provisória que ora se pretende”.

3. Em suas razões, afirmam os agravantes que não pretenderam utilizar a ACP como sucedâneo de controle de constitucionalidade, mas sim impedir que o Município de Boa Vista “realizasse uma ilegalidade autorizada por ele mesmo”, praticando ato atentatório à Constituição Federal; que “o pedido de não discriminar indevidamente



não brasileiros ('estrangeiros') não se confunde com pedido de declaração de inconstitucionalidade em abstrato"; que a decisão agravada traz consigo uma restrição indevida ao direito de acesso à Justiça, vez que impede a utilização da ACP. Pugnam, ao final, para que seja concedida a tutela de urgência, tanto para que o Município de Boa Vista não condicione a prestação de serviços de saúde aos migrantes a percentual criado com base no critério de país de origem, quanto para que seja obrigado a afixar, em local visível, mensagem reafirmando o disposto na legislação federal, em português e em espanhol, no sentido de que ao migrante é garantido, no território nacional, o acesso a serviços públicos de saúde, sem qualquer discriminação em razão da nacionalidade ou condição migratória.

Autos conclusos, **decido**.

5. Em análise de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que razão assiste à DPU, cuja pretensão encontra amparo na jurisprudência do Colendo STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:

*PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. CABIMENTO.*

*1. O acórdão recorrido acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois entendeu que a Ação Civil Pública está sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.*

*2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende o direito de discutir incidentalmente a inconstitucionalidade de espécie normativa no âmbito da Ação Civil Pública, nos casos como na espécie em análise. É que a ação teria sido proposta com o objetivo de condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em restabelecer na Comarca de Governador Valadares a assistência médica hospitalar e odontológica de modo integral e eficiente incluindo os atendimentos médico-hospitalares, os exames clínicos, exames de mamografia e raio-X, serviços farmacêuticos e programa IPSEMG-Família. Essa pretensão apenas será obtida se forem reconhecidas as ilegalidades dos decretos ou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas em questão.*

*3. Na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)*

6. Na hipótese dos autos, e embora seja tênue a linha que separa os casos em que se pretende, via ACP, a inconstitucionalidade de lei daqueles em que tal pedido se revela de forma apenas incidental, o que me parece é que o pedido de inconstitucionalidade da lei municipal questionada é causa de pedir para o pleito de ampla disponibilização dos serviços de saúde no Município de Boa Vista/RR, sem diferenciação quanto à nacionalidade do usuário.

7. Dessa forma, e em análise inicial, entendo que a ACP é via adequada ao pleito da DPU, razão pela qual passo à análise da questão de mérito.



8,. A lei municipal questionada limita o acesso de estrangeiros ao máximo de 50% dos serviços públicos de saúde disponibilizados no território, o que, em princípio, parece violar o disposto nos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, que assim dispõem:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

[...].

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

9. Referida diferenciação, ademais, parece não encontrar amparo nos tratados internacionais existentes sobre o tema, internalizados pelo Brasil por meio dos Decretos 591/92, 3.321/99 e 50.215/61, *in verbis*:

**Decreto 591/92 – Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

*Artigo 12.*

*1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.*

*2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:*

*a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;*

*b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;*

*c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;*

*d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.*

*Artigo 2º, item 2*

*2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.*

**Decreto 3.321/99 – Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo**



## de São Salvador”

### Artigo 10

#### Direito à Saúde

1. *Toda pessoa têm direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.*

2. *A fim de tomar efetivo o direito à saúde, os Estados-Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito:*

a) *assistência primária a saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;*

b) *extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*

c) *total imunização contra as principais doenças infecciosas;*

d) *prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*

e) *educação da população com referência à prevenção e ao tratamento dos problemas da saúde; e*

f) *satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.*

### Artigo 3

#### Obrigação de Não-Discriminação

*Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

### **Decreto 50.215/61 – Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**

*Art. 23 - Assistência pública Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.*

10. Por fim, e em nível infraconstitucional, tem-se o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, segundo o qual “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, bem como é assegurado “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

11. Dessa forma, e a partir do exame da legislação aplicável à controvérsia, razão assiste às agravantes ao pretender garantir o acesso integral e sem distinção quanto à origem dos beneficiários do sistema público de saúde no Município de



Boa Vista/RR.

**Pelo exposto, defiro o pedido e, antecipando os efeitos da tutela recursal, determino ao Município de Boa Vista/RR que não estabeleça qualquer discriminação – em razão da nacionalidade e da condição migratória – que impeça o atendimento dos estrangeiros em iguais condições oferecidas aos cidadãos brasileiros, devendo, ademais, afixar em local visível, em todos os estabelecimentos de saúde, no prazo máximo de 5 dias, mensagem em línguas portuguesa e espanhola de seguinte teor: “Ao migrante é garantido, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, o acesso a serviços públicos de saúde, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MARÇO DE 2017 (LEI DE MIGRAÇÃO).”.**

**Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, para conhecimento e cumprimento.**

**Publique-se. Intimem-se, inclusive para fins de contraminuta.**

BRASÍLIA, 20 de abril de 2020.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

